REGULAMENTO (CEE) Nº 3910/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que modifica o Regulamento (CEE) nº 1915/90, que sujeita as importações de certas lulas congeladas ao preço de referência

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2886/89 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 21º,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1915/90 da Comissão (3), as importações no mercado comunitário de certas lulas congeladas se encontram sujeitas ao respeito do preço de referência em vigor, cujos níveis relativos à campanha de 1990 constam do anexo do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3898/90 da Comissão (4) fixa, entre outros, os preços de referência das lulas congeladas do anexo II do Regulamento (CEE) nº 3796/81 para a campanha da pesca de 1991;

Considerando que, sendo o Regulamento (CEE) nº 1915/90 aplicável até 30 de Junho de 1991, convém adaptar o anexo deste regulamento, indicando os níveis do preço de referência que deverão ser respeitados no decurso da campanha de 1991;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1915/90, que define os níveis do preço de referência a respeitar para os produtos em causa, é substituído pelo anexo seguinte:

« *ANEXO*

(em ecus/tonelada de peso líquido)

Código NC	Designação das mercadorias		Preço de referência
ex 0307 49 51	Lulas ou potas *(Ommastrephes sagittatus):*	inteiras, não limpas	685
		tubo	1 302
	Illex spp.		
ex 0307 99 11	— *Illex argentinus:*	inteiras, não limpas	687
		tubo	1 305
ex 0307 99 11	— *Illex illecebrosus:*	inteiras, não limpas	687
		tubo	1 305
ex 0307 99 11	— outras espécies:	inteiras, não limpas	687
		tubo	1 305 »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 282 de 2. 10. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 173 de 6. 7. 1990, p. 25.

(4) Ver página 12 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão
Manuel MARÍN
Vice-Presidente